

# 2025

Coleção  
Legislação  
Coordenada

# CONSTITUIÇÃO FEDERAL

## Coordenada

- ✓ *Leitura mais agradável da lei seca;*
- ✓ *Tabelas com o essencial da doutrina para concursos;*
- ✓ *Súmulas do STF/STJ embaixo de cada artigo correlato;*
- ✓ *Maior espaço lateral para apontamentos pessoais;*
- ✓ *Principais Informativos do STF/STJ embaixo dos artigos relacionados;*
- ✓ *06 meses de atualizações gratuitas;*

**COORDENA LEGIS**

*Estudo otimizado da legislação!*

## Material demonstrativo

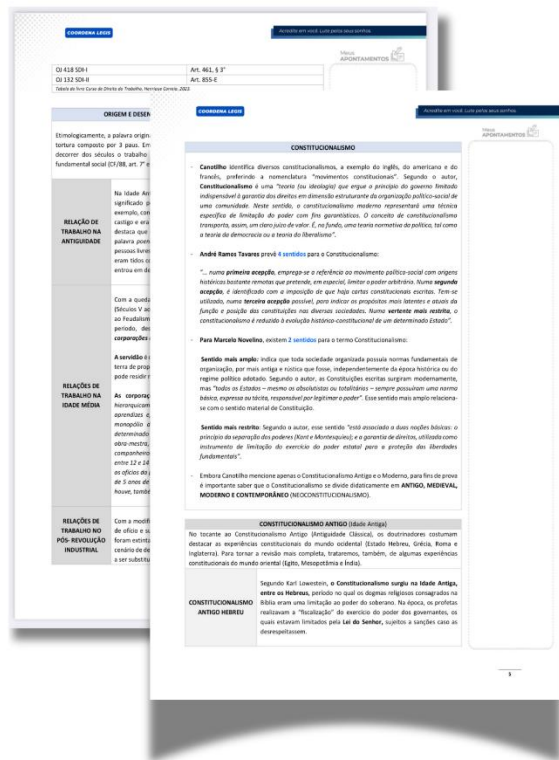
Protegido nos termos da Lei 9610/98 (Direitos Autorais)

 @coordenalegis

 [www.coordenalegis.com.br](http://www.coordenalegis.com.br)

COORDENA LEGIS

# Estudo otimizado da legislação!



## LEI SECA SEMPRE ATUALIZADA E ORGANIZADA

Estudar com um material atualizado e organizado é fundamental para estar sempre atento às novidades legislativas.

## JURISPRUDÊNCIAS EMBAIXO DE CADA ARTIGO CORRELATO

Nossa Equipe **não brinca em serviço!** Sabemos que as bancas têm cobrado muita jurisprudência nos principais concursos do País. Com nossas Legislações Coordenadas, você encontra as decisões mais importantes organizadas embaixo de cada artigo correlato.

## TABELAS ESQUEMATIZADAS COM O MELHOR DA DOCTRINA

Nossas tabelas vão além do básico. Com elas, você revisa os pontos mais importantes da doutrina, com adequada profundidade e sempre de forma objetiva.

## ESPAÇO LATERAL RESERVADO

Quer fazer anotações no seu material? Utilize o espaço lateral especialmente reservado para você. Complemente sua legislação da maneira que você achar melhor.

## 6 MESES DE ATUALIZAÇÕES GRATUITAS

Nossos materiais são atualizados periodicamente. É só acessar sua Área do Aluno e baixar a versão mais atualizada do PDF.



CONSTITUCIONALISMO .....	5
OUTROS TEMAS RELEVANTES SOBRE CONSTITUCIONALISMO .....	10
PODER CONSTITUINTE .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
DIREITO CONSTITUCIONAL INTERTEMPORAL .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
A LÓGICA DO RAZOÁVEL .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
CONCEPÇÕES DE CONSTITUIÇÃO .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
CONSTITUIÇÃO IDEAL .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
ELEMENTOS DA CONSTITUIÇÃO .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
CLASSIFICAÇÃO DAS CONSTITUIÇÕES .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
HIERARQUIA DAS NORMAS (PIRÂMIDE DE KELSEN) .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
NORMAS JURÍDICAS (REGRAS x PRINCÍPIOS) .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 .....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>ARTIGOS CAMPEÕES DE INCIDÊNCIA DA CF/88 .....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
PREÂMBULO .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
TÍTULO I .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
TÍTULO II .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
TÍTULO III .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
TÍTULO IV .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
TÍTULO V .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
TÍTULO VI .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
TÍTULO VII .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>

TÍTULO VIII ..... **Erro! Indicador não definido.**  
DA ORDEM SOCIAL ..... **Erro! Indicador não definido.**  
TÍTULO IX ..... **Erro! Indicador não definido.**  
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS ..... **Erro! Indicador não definido.**

## CONSTITUCIONALISMO

- **Canotilho** identifica diversos constitucionalismos, a exemplo do inglês, do americano e do francês, preferindo a nomenclatura “movimentos constitucionais”. Segundo o autor, Constitucionalismo é uma “*teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade. Neste sentido, o constitucionalismo moderno representará uma técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos. O conceito de constitucionalismo transporta, assim, um claro juízo de valor. É, no fundo, uma teoria normativa da política, tal como a teoria da democracia ou a teoria do liberalismo*”.

[CESPE-2009] [Procurador do Estado/PE] Assinale a opção correta a respeito do constitucionalismo e do neoconstitucionalismo: O constitucionalismo pode ser definido como uma teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade. Nesse sentido, o constitucionalismo moderno representa uma técnica de limitação do poder com fins garantísticos. [CERTO]

- **André Ramos Tavares** prevê **4 sentidos** para o Constitucionalismo:

“... numa primeira acepção, emprega-se a referência ao movimento político-social, com origens históricas bastante remotas, que pretende, em especial, limitar o poder arbitrário. Numa segunda acepção, é identificado com a imposição de que haja cartas constitucionais escritas. Tem-se utilizado, numa terceira acepção possível, para indicar os propósitos mais latentes e atuais da função e posição das constituições nas diversas sociedades. Numa vertente mais restrita, o constitucionalismo é reduzido à evolução histórico-constitucional de um determinado Estado”.

- Para **Marcelo Novelino**, existem **2 sentidos** para o termo Constitucionalismo:

**Sentido amplo:** indica que toda sociedade organizada possuía normas fundamentais de organização, por mais antiga e rústica que fosse, independentemente da época histórica ou do regime político adotado. Segundo o autor, as Constituições escritas surgiram modernamente, mas “*todos os Estados – mesmo os absolutistas ou totalitários – sempre possuíram uma norma básica, expressa ou tácita, responsável por legitimar o poder*”. Esse conceito mais amplo relaciona-se com o sentido material de Constituição.

**Sentido restrito:** Segundo o autor, esse sentido “*está associado a duas noções básicas: ao princípio da separação dos poderes (Kant e Montesquieu); e à garantia de direitos, utilizada como instrumento de limitação do exercício do poder estatal para a proteção das liberdades fundamentais*”.

- Em relação à divisão histórico-temporal do Constitucionalismo, não há consenso didático na doutrina. Embora Canotilho mencione apenas o Constitucionalismo Antigo e o Moderno, para fins de prova é importante saber que o Constitucionalismo se divide didaticamente em **ANTIGO, MEDIEVAL, MODERNO E CONTEMPORÂNEO (NEOCONSTITUCIONALISMO)**.

**CONSTITUCIONALISMO ANTIGO (Idade Antiga)**

No tocante ao Constitucionalismo Antigo (Antiguidade Clássica), os doutrinadores costumam destacar as experiências constitucionais do mundo ocidental (Estado Hebreu, Grécia, Roma e Inglaterra). Para tornar a revisão mais completa, trataremos, também, de algumas experiências constitucionais do mundo oriental (Egito, Mesopotâmia e Índia).

<b>CONSTITUCIONALISMO ANTIGO HEBREU</b>	Segundo Karl Lowestein, o Constitucionalismo surgiu na <b>Idade Antiga, entre os Hebreus</b> , período no qual os dogmas religiosos da Bíblia eram uma limitação ao poder do soberano. Na época, os profetas realizavam a “fiscalização” do exercício do poder do governante, o qual estava limitado pela Lei do Senhor e sujeito a sanções caso a desrespeitasse.
<b>CONSTITUCIONALISMO ANTIGO GREGO</b>	Marcelo Novelino afirma que, na Grécia Antiga, existiu um “Estado político plenamente constitucional” (democracia constitucional). Dentre outras características, o autor aponta que nesse período: não havia Constituição escrita; havia a supremacia do Parlamento e a irresponsabilidade governamental dos detentores de poder. Em Atenas, qualquer cidadão prejudicado podia ajuizar ações ( <i>graphés</i> ) contra o Estado e, entre essas ações públicas, destacava-se o <i>graphé paranamon</i> , considerado hoje um <u>antecedente remoto do controle de constitucionalidade</u> .
<b>CONSTITUCIONALISMO ANTIGO ROMANO</b>	Na Roma Antiga, o Constitucionalismo desenvolveu-se principalmente no período republicano, merecendo destaque, nessa época, a figura do Senado, a ideia de República (coisa pública) e a <u>previsão de leis escritas</u> , tal como a Lei das XII Tábuas.
<b>CONSTITUCIONALISMO ANTIGO EGÍPCIO</b>	Movimento identificado especialmente pela criação de leis que visavam regular alguns atos dos Faraós. No final do Império Novo, destacou-se a separação entre a <i>maat</i> (princípio divino supremo, de onde deveriam emanar as leis) e o Faraó (que ainda era visto como um deus, mas derivado de outros).
<b>CONSTITUCIONALISMO ANTIGO MESOPOTÂMICO</b>	Também na Mesopotâmia houve um movimento constitucional, especialmente com a previsão de leis escritas, tais como o Código de Ur-Nammu, de Lipit-Ishtar e de Hammurabi. <u>O Código de Hammurabi</u> estabelecia, entre outros, a proteção à honra, à propriedade, à liberdade, à incolumidade física e à inviolabilidade do domicílio. <u>Esse Código baseava-se na Lei do Talião</u> , também conhecida pela expressão “olho por olho, dente por dente”. Esse código legal determinava que a punição seria proporcional ao crime cometido. Ex.: se uma pessoa deixasse outra cega, deveria perder a visão também. Embora pareça algo rudimentar nos dias de hoje, naquela época se mostrou um importante “avanço”, pois antes disso, as penas eram bastante desproporcionais.
<b>CONSTITUCIONALISMO ANTIGO INDIANO</b>	Na sociedade Hindu, é possível verificar movimento constitucional principalmente a partir do Código de Manu, legislação que previa limites ao poder do rei.

Eduardo dos Santos, *Manual de Direito Constitucional, Coleção Dizer o Direito, 2023*



**CONSTITUCIONALISMO MEDIEVAL (Idade Média)**

Segundo Eduardo dos Santos, *“a Idade Média, dentre outras coisas, é marcada pelas invasões bárbaras, pela ascensão do feudalismo, pelo absolutismo, pelo domínio teológico e ideológico da igreja católica e pelo estabelecimento de um sistema de justiça cruel baseado numa justiça divina (ou católica), sedimentada na figura do tribunal do santo ofício, encarregado de processar e julgar, através da inquisição, qualquer pessoa que, em tese, pudesse ter se afastado dos ditames católicos. Esse conjunto de fatores, aliado a outros, acabaram por impedir a eclosão de movimentos constitucionalistas, vez que contestar o rei ou a igreja era visto como uma contestação a Deus...”*.

Nesse contexto, o autor afirma que o único exemplo de um movimento constitucional, durante o período, no mundo ocidental, ocorreu na Inglaterra, no contexto político que acarretou a assinatura da Magna Carta (1215).

Segundo Lenza (2015, p. 111), na Idade Média, a Magna Carta de 1215 representa o grande marco do constitucionalismo medieval, estabelecendo, mesmo que formalmente, a proteção a importantes direitos individuais.

**[VUNESP-2018] [FAPESP/SP – Procurador]** Assinale a alternativa correta a respeito do Constitucionalismo: Na Antiguidade Clássica há registros de importantes traços do surgimento do constitucionalismo, todavia, na Idade Média, denominada Idade das Trevas, houve uma regressão histórica do constitucionalismo. **[ERRADO]**

Repare que a banca considerou que a Idade Média não representou regressão histórica do constitucionalismo.

Eduardo dos Santos, Manual de Direito Constitucional, Coleção Dizer o Direito, 2023

**CONSTITUCIONALISMO MODERNO (Idade Moderna)**

Trata-se de um movimento político-ideológico pautado no ideal de liberdade e inspirado nos pensamentos iluministas, configurando verdadeira oposição aos governos absolutistas. Inicialmente, essa fase contribuiu para a consolidação do constitucionalismo material inglês (aquele iniciado com a Magna Carta) e na sequência contribuiu para o surgimento do movimento constitucional nos Estados Unidos e na França, ambos no final do Século XVIII. O Constitucionalismo Moderno está diretamente ligado ao surgimento das constituições escritas e rígidas.

Pedro Lenza destaca que *“dois são os marcos históricos e formais do constitucionalismo moderno: a Constituição norte-americana de 1787 e a francesa de 1791”*.

**CONSTITUIÇÃO AMERICANA (1787)**

- **Primeira Constituição escrita e rígida.**
- Consagrou-se a ideia de supremacia da Constituição sobre normas infraconstitucionais.
- Instituição da forma federativa de Estado.
- Criação do presidencialismo.
- Previsão de um sistema rígido e equilibrado de separação dos poderes.
- Declaração de direitos fundamentais (em 1791).

**CONSTITUIÇÃO FRANCESA (1791)**

- Foi elaborada em 1789, mas promulgada apenas em 1791.
- Seu preâmbulo é a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789).
- Monarquia Constitucional.
- Limitaram-se os poderes do rei.
- Adoção de uma forma mais branda da separação dos poderes.
- Distinção entre Poder Constituinte Originário e Derivado.



**O CONSTITUCIONALISMO MODERNO SE DIVIDE EM 2 PERÍODOS:**

CONSTITUCIONALISMO MODERNO LIBERAL	CONSTITUCIONALISMO MODERNO SOCIAL
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Marco histórico: Revoluções liberais burguesas do final do Século XVIII.</li> <li>• Marco jurídico-constitucional: Constituição dos Estados Unidos (1787) e a Constituição da França (1791).</li> <li>• Fundado na ideia de um Estado liberal, que deveria abster-se de interferir na esfera dos particulares.</li> <li>• Princípio da liberdade.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Marco histórico: Revoluções sociais no início do Século XX.</li> <li>• Marco jurídico-constitucional: Constituição Mexicana (1917) e a Constituição de Weimar (1919).</li> <li>• Fundado na ideia de um Estado social, que deveria agir para assegurar direitos sociais às pessoas.</li> <li>• Princípio da igualdade.</li> </ul>

**NEOCONSTITUCIONALISMO**

Movimento constitucional que surgiu a partir do **Pós-2ª Guerra Mundial**, inspirado na ideia de proteção da dignidade da pessoa humana contra as atrocidades cometidas, principalmente, pelo nazismo. Após o fim da 2ª Guerra, a derrota do nazismo também significou a derrocada do positivismo jurídico legalista e a necessidade de **reaproximação entre o direito e a moral**.

[ESAF-2015] [PGFN] Sobre “neoconstitucionalismo”, é correto afirmar que se trata: de expressão doutrinária, que tem como marco histórico o direito constitucional europeu, com destaque para o alemão e o italiano, após o fim da Segunda Guerra mundial. [CERTO]

[FCC-2021] [Defensor Público/BA] Por neoconstitucionalismo entende-se a liberdade de interpretação do texto constitucional, com o objetivo de lhe dar eficácia, afastando-se de sua característica retórica em busca de seu caráter axiológico. [CERTO]

Luís Roberto Barroso afirma que o **NEOCONSTITUCIONALISMO** possui **3 marcos fundamentais: a) histórico; b) filosófico; c) teórico**.

<b>MARCO HISTÓRICO</b>	Historicamente, o movimento tem início com o fim da <u>2ª Guerra Mundial</u> e da barbárie perpetrada contra a Humanidade nesse triste período bélico. A principal referência nesse período é a Lei Fundamental da Alemanha (Lei de Bonn).
<b>MARCO FILOSÓFICO</b>	Derrocada do positivismo jurídico legalista e o surgimento de um movimento filosófico-constitucional intitulado de <b>PÓS-POSITIVISMO</b> , conectado à dignidade da pessoa humana (tão desprezada e violada durante a 2ª GM). <u>Reaproximação do Direito e da moral/ética</u> .
<b>MARCO TEÓRICO</b>	<b>FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO</b> (Konrad Hesse); <b>SUPREMACIA CONSTITUCIONAL</b> (constitucionalização do Direito); <b>EXPANSÃO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL</b> ; Surgimento de uma <b>NOVA DOGMÁTICA DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL</b> .

**PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO NEOCONSTITUCIONALISMO**

- Rigidez constitucional;
- Força normativa da Constituição;
- Reformulação da teoria das normas jurídicas, reconhecendo **força normativa aos princípios** (norma = princípios ou regras);
- Foco na dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais;
- O Direito reaproxima-se da moral, da ética, em decorrência do pós-positivismo;
- Expansão da jurisdição constitucional (ações de controle concentrado de constitucionalidade, por exemplo);
- Com o maior protagonismo do Poder Judiciário, passa a ocorrer a judicialização da política;
- Desenvolvimento da hermenêutica constitucional, com ênfase na aplicabilidade direta e irradiante dos direitos fundamentais;
- Irradiação das normas constitucionais por todos os ramos do Direito (constitucionalização do Direito).

**NEOCONSTITUCIONALISMO E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO**

Com a expansão normativa do Direito Constitucional, os demais ramos do Direito passam a ser diretamente influenciados pela eficácia irradiante das normas constitucionais, de modo que a Constituição passa a ser uma norma central de onde partem “os raios” que passam a permear todo o ordenamento jurídico. **Luís Roberto Barroso** explica que a constitucionalização do direito se dá de 2 maneiras:

CONSTITUCIONALIZAÇÃO-INCLUSÃO	CONSTITUCIONALIZAÇÃO-RELEITURA
<p>Conteúdos antes não tratados na Constituição passam a ser <u>incluídos</u> nela. Ocorre a <u>expansão formal</u> da Constituição.</p>	<p>As normas jurídicas infraconstitucionais começam a sofrer uma <u>releitura</u> à luz da Constituição, de modo que o operador do Direito deve sempre buscar um sentido compatível com as normas constitucionais. Fala-se aqui num processo de <u>“filtragem constitucional”</u>.</p>

## OUTROS TEMAS RELEVANTES SOBRE CONSTITUCIONALISMO

## CONSTITUCIONALISMO DO FUTURO

Conforme Pedro Lenza, “o constitucionalismo do futuro sem dúvida terá de consolidar os chamados direitos humanos de **3ª dimensão**, incorporando à ideia de constitucionalismo social os valores do constitucionalismo fraternal e de solidariedade, avançando e estabelecendo um equilíbrio entre o constitucionalismo moderno e alguns excessos do contemporâneo”. Segundo o autor, trata-se da Constituição do “por vir”, com os seguintes valores:

<b>VERDADE</b>	O constituinte deve ser honesto e ético e só prever na Constituição o que realmente pode ser efetivado. As Constituições não devem trazer normas que na prática não possam ser implementadas (evitar falsas expectativas).
<b>SOLIDARIEDADE</b>	Trata-se de uma nova roupagem à igualdade, com ênfase na solidariedade entre os povos, na justiça social e na dignidade da pessoa humana.
<b>CONSENSO</b>	A Constituição do futuro deve ser produto de um consenso democrático.
<b>CONTINUIDADE</b>	Quando se criar uma Constituição, não podem ser ignorados os avanços já conquistados pela sociedade.
<b>PARTICIPAÇÃO</b>	Deve haver efetiva participação social nas decisões do Poder Público, de modo a se efetivar uma democracia participativa.
<b>INTEGRAÇÃO</b>	Existência de órgãos supranacionais (internacionais) que possam promover a integração entre os povos.
<b>UNIVERSALIZAÇÃO</b>	Os direitos humanos devem ser previstos nas Constituições futuras, devendo prevalecer a dignidade da pessoa humana em detrimento de qualquer forma de desumanização.

Tabela desenvolvida com base no livro Direito Constitucional Esquematizado, Pedro Lenza (2023)

## CONSTITUCIONALISMO PLURINACIONAL DA AMÉRICA LATINA

Também intitulado de **CONSTITUCIONALISMO ANDINO, INDÍGENA ou DEMOCRÁTICO LATINO-AMERICANO**, significa “*movimentos interculturais e político-ideológicos latino-americanos, estruturados na ideia de Estado plurinacional que reconhece na Constituição o direito à diversidade e à identidade, ampliando os conceitos de legitimidade e participação popular, especialmente em relação às populações historicamente excluídas pelo Direito, como a população indígena. Conforme demonstra Raquel Yrigoyen Fajardo, o constitucionalismo plurinacional propõe rupturas paradigmáticas com os constitucionalismos tradicionais que acabaram por subjugar, inferiorizar e quase exterminar a cultura indígena originária da região latino-americana, bem como outras culturas que para cá vieram, mas que não eram originárias da cultura ocidental de matriz europeia*”.

**[FCC-2019] [Defensor Público/SP]** O mais recente Constitucionalismo Latino-Americano propõe o desafio de construir novas teorias a partir do Sul, recuperando saberes, memórias, experiências e identidades, historicamente tornados invisíveis no processo de colonização traduzido pela expropriação, opressão e pelo eurocentrismo na cultura jurídica. Expressa esse Constitucionalismo: a proposta da descolonização epistemológica e o desenvolvimento de uma epistemologia do Sul na qual os sujeitos marginalizados e subalternizados constroem uma nova percepção de si mesmos descolonizadora. **[CERTO]**

CICLOS DO CONSTITUCIONALISMO PLURALISTA LATINO-AMERICANO		
1° (CICLO MULTICULTURAL)	2° (CICLO PLURICULTURAL)	3° (CICLO PLURINACIONAL)
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Introdução ao Direito à identidade cultural;</li> <li>- Proteção dos direitos dos povos indígenas e dos povos afrodescendentes.</li> <li>- Exemplo de Constituições: CF/88, Constituição do Canadá (1982), da Guatemala (1985) e da Nicarágua (1987).</li> <li>- Documentos internacionais: Revisão na Convenção 107 da OIT.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Reconhecimento do Direito à identidade cultural introduzido no Ciclo antecedente.</li> <li>- Reconhecimento de novos direitos dos povos indígenas e afrodescendentes.</li> <li>- Constituições: Colômbia (1991), México (1992), Paraguai (1992), Peru (1993), Bolívia (1994), Argentina (1994), Equador (1996/1998) e Venezuela (1999)</li> <li>- Documentos internacionais: Convenção 169 da OIT.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Reconhecimento dos povos indígenas como nações originárias e sujeitos políticos coletivos, com participação e influência nas decisões do Estado.</li> <li>- Previsão de jurisdição indígena e de uma democracia direta.</li> <li>- Constituições: Equador (2008) e Bolívia (2009).</li> </ul>

Eduardo dos Santos, Manual de Direito Constitucional, Coleção Manuais Dizer o Direito, 2023

#### CONSTITUCIONALISMO GLOBALIZADO

Movimento de criação de um ordenamento jurídico-constitucional único para todos os países, que se sobreponha às normas internas de cada Estado, pautado na dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais. Trata-se de um movimento diretamente relacionado a ideia de **universalismo cultural**, pois visa implantar um “direito único” para as nações.

Sob a perspectiva do **multiculturalismo (relativismo cultural)**, esse movimento não é saudável, pois visa impor uma cultural única (dos países ricos ocidentais) aos demais países menos desenvolvidos e, muitas vezes, com questões culturais bem diferentes.

<b>HERMENÊUTICA DIATÓPICA</b>	A hermenêutica diatópica busca superar a tensão entre as teorias universalistas (universalismo cultural) e relativistas (relativismo cultural). Fundamenta-se na ideia de que é possível encontrar um ponto de equilíbrio entre os dois extremos, levando-se em consideração as diferenças culturais e históricas que existem nos diferentes países. Obs.: <b>Diatópica significa “entre lugares”</b> .
-------------------------------	---

### TRANSCONSTITUCIONALISMO

Para Bulos, “é fenômeno pelo qual diversas ordens jurídicas de um mesmo Estado, ou de Estados diferentes, se entrelaçam para resolver problemas constitucionais”.

De acordo com Marcelo Neves, o transconstitucionalismo é o entrelaçamento de ordens jurídicas diversas: estatais, transnacionais, internacionais e supranacionais, na busca de solução para os mesmos problemas de natureza constitucional.

O Transconstitucionalismo pode ocorrer entre sistemas jurídicos da mesma espécie (mesmo problema enfrentado pela Corte Constitucional de dois Estados Soberanos); entre ordens jurídicas distintas (problema enfrentado pela Corte Constitucional de um Estado soberano e por uma Corte Internacional de Direitos Humanos); ou ainda entre uma multiplicidade de ordens jurídicas (a exemplo do direito à alimentação e a fome mundial, problema que envolve diversas Cortes Constitucionais de Estados e Cortes Internacionais).

O Transconstitucionalismo fez surgir a ideia de “**fertilização constitucional cruzada**” (polinização cruzada ou *cross-fertilization*). Esse termo, em síntese, significa as citações textuais recíprocas que as Cortes Constitucionais fazem entre si, não como precedente vinculante, mas sim com intuito persuasivo, o que favorece o aprendizado constitucional entre os diversos Tribunais Constitucionais.

Ex.: quando o STF cita, em uma decisão, um texto retirado da Constituição Portuguesa, é uma forma de polinização cruzada.

### CONSTITUCIONALISMO POPULAR

Pedro Lenza (2023) afirma que “*um dos maiores desafios a ser enfrentado é aquele decorrente da dificuldade de se justificar e aceitar o modelo de revisão judicial pelo qual se invalida a vontade do povo materializada no trabalho legislativo fruto da atuação do parlamento*. Nesse contexto, afirma o autor que “*constitucionalismo popular pode ser definido sob a perspectiva de que o povo — e não os juízes — seriam melhores e mais adequados intérpretes da Constituição*”.

Eduardo dos Santos (2023) explica que “*constitucionalismo popular, cujos principais defensores são Larry Kramer e Mark Tushnet*”, é um movimento de limitação do poder hermenêutico (da amplitude interpretativa, aplicativa, integrativa e construtiva) do Poder Judiciário e, especialmente, do Tribunal Constitucional, de rever a constitucionalidade das leis e consequentemente sua validade, **defendendo a abolição do judicial review** (revisão judicial de validade das normas jurídicas) e uma intensa participação popular na determinação do significado da Constituição”.

### CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO

Trata-se de movimento que visa aumentar a participação do povo nas decisões político-constitucionais, **sem desconsiderar** o relevante papel desempenhado pelos Tribunais Constitucionais, os quais possuem legitimidade para exercer o papel contramajoritário de defesa dos direitos das minorias. Conforme Robert Post e Reva Siegel, “*diferentemente do constitucionalismo popular, o constitucionalismo democrático reconhece o papel essencial dos direitos constitucionais judicialmente garantidos(...)*”.

O constitucionalismo democrático relaciona-se com o chamado **EFEITO BACKLASH** (reação social em razão de decisão da corte).

**[MPE/GO – Promotor de Justiça 2019 – Banca Própria]** Assinale a alternativa cuja proposição corresponde ao chamado constitucionalismo democrático: O engajamento público, segundo o constitucionalismo democrático, desempenha papel relevante na orientação e legitimação dos julgamentos constitucionais, em que as razões técnicas jurídicas adquirem legitimidade democrática se seus motivos estiverem enraizados em valores e ideais populares. Mesmo considerando o papel essencial das Cortes, o constitucionalismo democrático reconhece que a ordem constitucional

apresenta um regular intercâmbio entre cidadãos e julgadores sobre questões de significado constitucional. [CERTO]

<b>EFEITO BACKLASH</b>	<b>DPE-RJ [Residência Jurídica-2021]</b> O chamado efeito <i>backlash</i> pode ser definido como: uma forte reação, exercida pela sociedade ou por outro Poder, a um ato do poder público (lei, decisão judicial, ato administrativo etc.), podendo ser acompanhada de medidas agressivas para resistir a esse ato e remover sua força legal. [CERTO]
------------------------	---

#### NÃO CONFUNDA

CONSTITUCIONALISMO POPULAR	CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Defende a abolição do judicial review;</li> <li>• O povo é o intérprete mais adequado da Constituição.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Respeita o judicial review;</li> <li>• Judiciário possui legitimidade para realizar o papel contramajoritário;</li> <li>• Busca aumentar a participação do povo nas decisões político-constitucionais.</li> </ul>

CONSTITUCIONALISMO AUTORITÁRIO	CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO
<p>Movimento realizado em Estados totalitaristas, para legitimação de governos ditatoriais “mascarados” de democráticos. Nesses casos, governos autoritários normalmente criam uma Constituição e, visando legitimar a si próprios, utilizam-na para dar roupagem de legítimo e democrático ao <b>rompimento com a ordem constitucional anterior</b>.</p>	<p>Diferentemente do constitucionalismo autoritário, no constitucionalismo abusivo <b>não há o rompimento abrupto da ordem constitucional</b>.</p> <p>O constitucionalismo abusivo é mais sutil, pois ocorre por meio de governantes eleitos democraticamente, os quais realizam alterações político-constitucionais aparentemente mais benéficas para a população, que na verdade vão minando e enfraquecendo as instituições democráticas, retirando e relativizando direitos dos mais pobres e das minorias e diminuindo o poder fiscalizatório da Administração Pública.</p>
<p><b>[FCC-2022] [Defensor Público de 1ª Classe/MT]</b> Os principais retrocessos democráticos, no mundo atual, decorrem de alterações normativas pontuais, as quais podem ser consideradas constitucionais sob o ponto de vista formal, mas que podem ser questionadas quanto à sua constitucionalidade concreta. Essa definição representa o constitucionalismo: <b>c) abusivo</b>.</p>	

#### CONSTITUCIONALISMO DIGITAL

Nas palavras de Eduardo dos Santos, trata-se de “movimento político-jurídico de limitação dos poderes das grandes empresas digitais de tecnologia de informação e comunicação, assim como dos poderes do próprio Estado na regulamentação e restrição de direitos no ambiente digital”, com a finalidade de, entre outros, assegurar o respeito aos direitos fundamentais e o reconhecimento de novos direitos decorrentes do advento da era digital.

#### PATRIOTISMO CONSTITUCIONAL

Teoria que surgiu na Alemanha, após a 2ª Guerra Mundial e foi popularizada por **Jurgen Habermas**. O que deve unir o povo não é a noção de uma raça superior, a religião, as conquistas históricas, a cultura etc. Essas ideias levaram ao nazismo, ao fascismo e a outros regimes extremistas. No patriotismo constitucional, o povo deve se unir por meio de valores constitucionais e democráticos, numa **sociedade plural e multicultural**.

O patriotismo constitucional visa dar nova roupagem ao conceito de povo, relacionando-o a uma **cidadania universal**, participativa e **afastando-o de uma visão nacionalista e discriminatória**.

Conforme Jurgen Habermas, “o patriotismo constitucional propõe um conceito de povo constantemente aberto e desligado da figura do nacional”.

**[CEBRASPE] [AGU 2023 – Advogado da União]** O denominado patriotismo constitucional apregoa o abandono de ideias nacionalistas e a busca de uma identidade política coletiva conciliada com uma perspectiva universalista comprometida com os princípios do Estado democrático de direito. **[CORRETO]**

[...]

### PREÂMBULO

Nós, **representantes do povo brasileiro**, reunidos em **assembleia nacional constituinte** para instituir um estado democrático, **destinado a assegurar** o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma **sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos**, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, **sob a proteção de Deus**, a seguinte **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**.

NATUREZA JURÍDICA DO PREÂMBULO	
<b>TEORIA DA PLENA EFICÁCIA</b>	O preâmbulo possui eficácia jurídica igual à das normas constitucionais.
<b>TEORIA DA IRRELEVÂNCIA JURÍDICA</b>	O preâmbulo insere-se no <b>âmbito da política</b> e não possui relevância jurídica. Nesse sentido, o preâmbulo não pode ser parâmetro para o controle de constitucionalidade e não há obrigatoriedade da sua reprodução nas constituições estaduais. É a teoria adotada pelo STF (ADI 2076)  Obs.: veremos abaixo que, embora predomine a tese da irrelevância jurídica do preâmbulo, é pacífico na jurisprudência do STF que ele serve de vetor interpretativo das normas constitucionais.
<b>TEORIA DA RELEVÂNCIA JURÍDICA INDIRETA ou MEDIATA</b>	O preâmbulo faz parte das características jurídicas da CF/88, mas não deve ser confundido com as normas constitucionais. Ele não seria norma constitucional propriamente dita, mas possui relevância jurídica indireta.  Embora a corrente majoritária no STF considere que o preâmbulo é irrelevante juridicamente (ADI 2076/AC), em decisão recente na ADI 2649, a Min. Carmem Lúcia entendeu, com base na tese da relevância jurídica indireta, que ele é um <b>VETOR DE CUNHO HERMENÊUTICO</b> e que pode ser usado para interpretar e aplicar normas que estão na constituição.

### CARACTERÍSTICAS DO PREÂMBULO (STF)

- O preâmbulo **não se situa** no âmbito do Direito, mas sim **no domínio da política** [STF, ADI 2076].



- O preâmbulo **não possui** força normativa, **não integra** o “bloco de constitucionalidade” e, desse modo, **não serve** de paradigma para o controle de constitucionalidade das normas. Apesar disso, ele é utilizado como **um vetor interpretativo das normas constitucionais** [STF, ADI 2076].
- O preâmbulo **não constitui** norma central da Constituição e **não é** de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros.
- Os estados federados **não são** obrigados a reproduzir “sob a proteção de Deus” em suas Constituições. A invocação a Deus presente no preâmbulo da CF/88 reflete um sentimento religioso, mas o Brasil é um Estado laico, isto é, **não possui** religião oficial e garante a pluralidade de consciência e de crença.

É inconstitucional a imposição legal de manutenção de exemplares de Bíblias em escolas e bibliotecas públicas estaduais, por configurar conduta contrária à laicidade estatal e à liberdade religiosa consagrada pela CF/1988. STF. ADI 5258/AM, relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 12/4/2021 (INFO 1012)

## TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Os princípios fundamentais são normas que sintetizam as decisões político-jurídicas fundamentais do Estado, estabelecendo as bases do ordenamento jurídico. Na CF/88, estão positivados no Título I (art. 1º ao art. 4º). Dada sua relevância para o sistema jurídico, são considerados limites materiais implícitos ao Poder Constituinte Reformador.

### PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS ESTRUTURANTES (Art. 1º)

<b>P. REPUBLICANO</b>	“A República”
<b>P. FEDERATIVO</b>	“Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal”
<b>P. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO</b>	“constitui-se em Estado Democrático de Direito”

### CLASSIFICAÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

<b>FORMA de ESTADO</b>	FEDERAÇÃO
<b>FORMA de GOVERNO</b>	REPÚBLICA
<b>REGIME de GOVERNO</b>	DEMOCRACIA ( <i>mista, semidireta ou participativa</i> )
<b>SISTEMA de GOVERNO</b>	PRESIDENCIALISMO (art. 84)

⚡ Art. 1º A **República Federativa do Brasil**, formada pela **união indissolúvel** dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em **Estado Democrático de Direito** e tem como **fundamentos**: [SO CI DI VA PLU]

- I - a **SO**berania;
- II - a **C**idadania;
- III - a **D**ignidade da pessoa humana;
- IV - os **VA**lores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o **PLU**ralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do **povo**, que o exerce por meio de **representantes eleitos** ou **diretamente**, nos termos desta Constituição. [Democracia semidireta]

### DIREITO DE RESISTÊNCIA

Norberto Bobbio qualifica o direito de resistência como um direito secundário, que intervém no momento que os direitos primários - liberdade, propriedade e segurança - são violados. Ou seja, é um direito que possui como objeto a defesa de outros direitos. Assim, para ele “nenhum governo pode garantir o direito de resistência, que se manifesta precisamente quando o cidadão já não reconhece a autoridade do governo, e o governo, por seu turno não tem mais nenhuma obrigação para com ele”.

**(FGV-2023-Defensor Público/RJ)** A construção constitucional implícita do direito de resistência tem como fundamento os princípios da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político (Art. 1º, III e V, da CF/88) e a abertura para outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados (Art. 5º, §2º, CF/88). [CERTO]

DIREITO DE RESISTÊNCIA	DESOBEDIÊNCIA CIVIL
<p>Direito secundário (conduta lícita), que surge no momento que os direitos primários - liberdade, propriedade e segurança - são violados.</p> <p>O direito de resistência supõe <b>o uso da força</b>, numa esfera pública ou privada, para repelir uma agressão a um direito fundamental.</p>	<p>Conduta ilícita, coletiva, consciente, voluntária, pública e <b>pacífica</b>, desenvolvida por um conjunto de pessoas com objetivo de não acatar os atos jurídicos das autoridades públicas, as quais as mesmas pessoas consideram ilegítimos.</p>

#### JURISPRUDÊNCIAS IMPORTANTES (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA)

O Ministério da Saúde, em observância aos direitos à dignidade da pessoa humana, à saúde e à igualdade (CF/1988, arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, e 6º, caput), deve garantir atendimento médico a pessoas transexuais e travestis, de acordo com suas necessidades biológicas, e acrescentar termos inclusivos para englobar a população transexual na Declaração de Nascido Vivo (DNV) de seus filhos. STF, ADPF 787/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento finalizado em 17.10.2024 (Info 1155)

É inconstitucional — por violar a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CF/88), bem como os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade (arts. 1º, III, e 5º, caput, CF/88) — norma municipal que veda expressões relativas a identidade, ideologia ou orientação de gênero nos currículos escolares da rede pública local. STF. Plenário. ADPF 462/SC, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 01/07/2024 (Info 1143)

É inconstitucional a prática de desqualificar a mulher vítima de violência durante a instrução e o julgamento de crimes contra a dignidade sexual e todos os crimes de violência contra a mulher, de maneira que se proíbe eventual menção, inquirição ou fundamentação sobre a vida sexual pregressa ou o modo de vida da vítima em audiências e decisões judiciais. STF, ADPF 1.107/DF, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento finalizado em 23.05.2024 (Info 1138)

É inconstitucional — por contrariar os princípios da dignidade da pessoa humana (CF/1988, art. 1º, III), da proteção à vida (CF/1988, art. 5º, “caput”) e da igualdade de gênero (CF/1988, art. 5º, I) — o uso da tese da “legítima defesa da honra” em crimes de feminicídio ou de agressão contra mulheres, seja no curso do processo penal (fase pré-processual ou processual), seja no âmbito de julgamento no Tribunal do Júri. A técnica jurídica não reconhece essa tese como uma das hipóteses excludentes de ilicitude (CP/1940, arts. 23, II, e 25), eis que o ordenamento jurídico prevê que a emoção e a paixão não excluem a imputabilidade penal (CP/1940, art. 28, I).

No Tribunal do Júri, a referida tese é usualmente suscitada, dada a prevalência da plenitude da defesa (CF/1988, art. 5º, XXXVIII), a qual admite a apresentação de argumentos extrajurídicos. Todavia, a “legítima defesa da honra” configura recurso argumentativo odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra mulheres para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões, contribuindo para a naturalização e a perpetuação da cultura de violência contra as mulheres no País. Logo, independentemente de ser invocado como argumento não jurídico inerente à plenitude da defesa, o uso da referida tese induz à nulidade do respectivo ato e do julgamento, porque representa prática destituída de técnica e incompatível com os objetivos fundamentais da República (CF/1988, art. 3º, I e IV), além de ofensiva à dignidade da pessoa humana, à vedação de discriminação e aos direitos à igualdade e à vida. STF. ADPF 779/DF, julgamento finalizado em 1º.8.2023 (Info 1105)

⚡ Art. 2º São Poderes da União, **INDEPENDENTES** e **HARMÔNICOS** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

TEORIA DA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES	
<b>ARISTÓTELES</b>	Lançou as <b>primeiras bases teóricas da teoria</b> , na obra <i>POLÍTICA</i> , durante a Antiguidade Clássica (Grécia Antiga). Na época, o filósofo grego já defendia a existência de três funções estatais, mas elas eram exercidas, de forma concentrada, por um único órgão de poder soberano.
<b>JOHN LOCKE</b>	Na Idade Moderna, precisamente no período pós-revolução Gloriosa (Grã-Bretanha), John Locke defendeu uma separação entre as funções estatais, principalmente entre a Legislativa e a Executiva.
<b>MONTESQUIEU</b>	<p>Inspirado por Locke e pelo modelo inglês, Montesquieu, ao constatar que <i>“todo homem investido no poder é tentado a abusar dele até que encontre limites”</i>, passou a sustentar, na obra <i>O ESPÍRITO DAS LEIS</i>, a necessidade de que um poder limitasse o outro. O pensamento de Montesquieu influenciou decisivamente o constitucionalismo moderno, sendo inspiração para a Constituição dos Estados Unidos da América do Norte de 1787, a qual previu um sistema de separação e controle entre os poderes (<i>checks and balances</i>).</p> <p>Dada sua relevância, o princípio da separação dos poderes está expressamente previsto na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), segundo a qual: <i>“A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição.”</i></p> <p>Obs.: Embora as primeiras bases teóricas da teoria tenham sido lançadas por Aristóteles, as bancas de concursos atribuem a teoria da tripartição dos poderes a Montesquieu, na obra <i>O ESPÍRITO DAS LEIS</i>.</p> <p>Obs.: Charles de Secondat, barão de La Brède e de Montesquieu, comumente conhecido como Montesquieu, conferiu ao Poder Judiciário um menor relevo no exercício de suas funções, chegando a afirmar que, dos três Poderes, o Poder Judiciário seria, de algum modo, nulo. Montesquieu afirmava que o juiz seria meramente <i>“boca da lei”</i>. Ao Juiz, despido de raciocínio, opinião e espírito, caberia apenas aplicar a lei nua e crua; uma função NULA, portanto.</p>

### CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS DO PODER PÚBLICO

#### **DOCTRINA CHENERY** (Origem nos EUA)

Conforme explica Marcio Cavalcante (Dizer o Direito), “o Poder Judiciário não pode anular um ato político adotado pela Administração Pública sob o argumento de que ele não se valeu de metodologia técnica. Isso porque, em temas envolvendo questões técnicas e complexas, os Tribunais não gozam de *expertise* para concluir se os critérios adotados pela Administração são corretos ou não. Assim, as escolhas políticas dos órgãos governamentais, desde que não sejam revestidas de reconhecida ilegalidade, não podem ser invalidadas pelo Poder Judiciário.”

A interferência judicial, para invalidar a estipulação das tarifas de transporte público urbano, viola a ordem pública, mormente nos casos em que houver, por parte da Fazenda Pública estadual, esclarecimento de que a metodologia adotada para fixação dos preços era técnica. STJ. Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/6/2017 (Info 605)

<b>DOCTRINA CHEVRON/JUDICIAL DEFERENCE DOCTRINE</b> (Origem nos EUA)	
<b>1ª ETAPA</b> (Análise de legalidade)	O Poder Judiciário analisa se o ato praticado pelo Poder Público está dentro dos limites conferidos pela legislação. Caso o ato esteja fora dos limites dados pela norma, o Judiciário pode invalidá-lo já nessa etapa. Se o ato respeitar os limites, o Judiciário não pode invalidá-lo nesta 01ª fase, e aí se passa para a 02ª etapa.
<b>2ª ETAPA</b> (Análise de razoabilidade)	O ato praticado dentro dos limites legais deve ser dotado de <u>razoabilidade</u> . Ainda que o Judiciário considere que não foi a melhor escolha possível, se o ato for razoável, o Judiciário não poderá invalidá-lo. Somente pode invalidar o ato do Poder Público caso ele não seja razoável. A doutrina Chevron já foi utilizada pelo STF (ADI 4874).

Tabela criada com base nos ensinamentos do Professor Francisco Braga (Revisão PGE).

<b>JURISPRUDÊNCIAS IMPORTANTES (SEPARAÇÃO DOS PODERES)</b>
<p>Viola os princípios da separação dos Poderes e da legalidade (CF/1988, arts. 2º e 5º, II) interpretação judicial que estende norma trabalhista para obrigar terceiro que não tem vínculo trabalhista direto com empregadas em fase de amamentação a estabelecer e manter creche em benefício delas. STF, ARE 1.499.584 AgR/PB, 2ª Turma, julgamento em 25.02.2025 (Info 1167)</p> <p>É constitucional — na medida em que não viola o pacto federativo (CF/1988, arts. 1º e 18) nem o princípio da separação e harmonia entre os Poderes (CF/1988, art. 2º), em especial, o autogoverno dos tribunais (CF/1988, art. 96, I) — resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que disciplina jornada de trabalho e limites para preenchimento de cargos em comissão, no âmbito do Poder Judiciário. STF, ADI 4.355/DF, julgamento virtual finalizado em 11.03.2025 (Info 1168)</p> <p>É inconstitucional - por violar o princípio da separação dos Poderes (CF/1988, art. 2º), a autonomia dos tribunais (CF/1988, arts. 96, I, “a”, e 99), a reserva de lei complementar nacional (CF/1988, art. 93, caput) e a reserva de iniciativa (CF/1988, art. 96, II, “d”) — norma de Constituição estadual, oriunda de iniciativa parlamentar, que disciplina matéria atinente à eleição dos órgãos diretivos do tribunal de justiça local. STF, ADI 5.303/MT, relator Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 09.08.2024 (Info 1145)</p> <p>São inconstitucionais — por violarem o princípio da separação dos Poderes (CF/1988, art. 2º) — normas estaduais que restringem a competência do governador para decidir e deliberar sobre a contratação ou convênio de serviços privados relacionados à saúde. STF, ADI 7.497/MT, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 28.06.2024 (Info 1143)</p>

⚡ Art. 3º Constituem **OBJETIVOS FUNDAMENTAIS** da República Federativa do Brasil: [CON GARA ERRA Pouco]

- I - **CON**struir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - **GARA**ntir o desenvolvimento nacional;
- III - **ERRA**dicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - **Promover** o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

⚡ Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas **RELAÇÕES INTERNACIONAIS** pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV – não intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a **integração econômica, política, social e cultural** dos povos da **AMÉRICA LATINA**, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações. [P E S C]

[...]

## CAPÍTULO VII

### DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Tendo em vista que existem diversos incisos no art. 37, e cada um com muitas jurisprudências relacionadas, optamos por reuni-las ao final deste Capítulo VII, dentro de tabelas separadas por assunto.

⚡ Art. 37. A administração pública **DIRETA** e **INDIRETA** de **QUALQUER** dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (EC 19/98) e, também, ao seguinte: **L I M P E**

I - **OS CARGOS, EMPREGOS e FUNÇÕES PÚBLICAS** são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como **aos estrangeiros**, na forma da lei;

#### ATENÇÃO

<b>PARA OS BRASILEIROS</b>	Norma de eficácia contida.
<b>PARA OS ESTRANGEIROS</b>	Norma de eficácia limitada.

É constitucional, na medida em que configura discrimen razoável, lei distrital que estabelece a obrigatoriedade de: (i) serem mantidas, no mínimo, 5% de pessoas com idade acima de quarenta anos, obedecido o princípio do concurso público, nos quadros da Administração Pública direta e indireta; e (ii) ser firmada cláusula, nas licitações para contratação de serviços com fornecimento de mão de obra, que assegure o mínimo de 10% (dez por cento) das vagas a pessoas com mais de quarenta anos. STF, ADI 4.082/DF, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 30.8.2024 (Info 1148)

Em ação ordinária na qual se objetiva a anulação de questão de prova e reclassificação de candidato, quando eventual inclusão deste implicar na necessária exclusão de terceiros, é necessário o chamamento dos demais candidatos afetados para integrarem a lide. REsp 1.831.507-AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 6/8/2024, DJe 9/8/2024 (Info 822)

A reserva legal de percentual de vagas a ser preenchido, exclusivamente, por mulheres, em concursos públicos da área de segurança pública estadual, não pode ser interpretada como autorização para impedir que elas possam concorrer à totalidade das vagas oferecidas. STF, 7480/SE, ADI 7482/RR e ADI 7491/CE, julgamento finalizado em 10.05.24 (Info 1136-STF)

A ação judicial visando ao reconhecimento do direito à nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas no edital (cadastro de reserva) deve ter por causa de pedir preterição ocorrida na vigência do certame. STF, RE 766.304/RS, julgamento finalizado em 02.05.2024 (Tema 683 RG)

A reserva de vagas para candidatas do sexo feminino para ingresso na carreira da Polícia Militar, disposta em norma estadual, não pode ser compreendida como autorização legal que as impeça de concorrer à totalidade das vagas disponíveis em concursos públicos, isto é, com restrição e limitação a determinado percentual fixado nos editais. No caso, ao invés de se fixar uma cota mínima às mulheres na corporação, a reserva de vagas de 10% seria compreendida como limite máximo, configurando desvio da finalidade da lei como política de ação afirmativa. STF, ADI 7.492/AM, relator Ministro Cristiano Zanin, julgamento virtual finalizado em 09.02.2024 (Info 1123)

II - a investidura em **cargo** ou **emprego público** depende de aprovação prévia em **CONCURSO PÚBLICO** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas** as nomeações para **cargo em comissão** declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [Princípio do concurso público]

É inconstitucional — por violar os requisitos essenciais para a investidura em cargo público (CF/1988, art. 37, II) — norma estadual que equipara os escreventes judiciários com vínculo trabalhista junto a serventias extrajudiciais, admitidos por meio de concurso público antes do advento da Lei nº 8.935/1994, aos analistas judiciários especiais, ocupantes de cargo efetivo do Poder Judiciário local. STF, ADI 7.602/ES, julgamento virtual finalizado em 11.11.2024 (Info 1158)

É constitucional — e não viola o princípio do concurso público (CF/1988, art. 37, II) — norma estadual que, única e exclusivamente, altera a nomenclatura (“nomen juris”) de cargo público. STF, ADI 6.615/MT, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 20.09.2024 (Info 1151)



**DIREITO À NOMEAÇÃO**

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

- a) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;
- b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; e
- c) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. STF. Plenário. RE 837311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/12/2015 (repercussão geral) (Info 811)

A ação judicial visando ao reconhecimento do direito à nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas no edital (cadastro de reserva) deve ter por causa de pedir preterição ocorrida na vigência do certame. STF, RE 766304, julgado em 02.05.2024 (Tema 683 RG)

**SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS**

Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características:

- a) Superveniência:** os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público;
- b) Imprevisibilidade:** a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital;
- c) Gravidade:** os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital;
- d) Necessidade:** a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. STF. RE 598.099, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-8-2011, P, DJE de 3-10-2011 (Tema 161) Para a recusa à nomeação de aprovados dentro do número de vagas em concurso público devem ficar comprovadas as situações excepcionais elencadas pelo STF no RE 598.099/MS, não sendo suficiente a alegação de estado das coisas - pandemia, crise econômica, limite prudencial atingido para despesas com pessoal -, tampouco o alerta da Corte de Contas acerca do chamado limite prudencial. A recusa à nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas deve ser a última das alternativas. STJ, RMS 66.316-SP, 1ª Turma, por unanimidade, julgado em 19/10/2021

III - o prazo de validade do concurso público será de **até 2 anos**, prorrogável **uma vez**, por **igual período**;

IV - durante o **prazo improrrogável** previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos **será convocado com prioridade sobre novos concursados** para assumir cargo ou emprego, na carreira;

#### ATENÇÃO

A Lei 8.112/90 estabelece critério mais restritivo para os concursos de âmbito federal: Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado (Art. 12, §2º, Lei 8.112/90).

A convocação fracionada de aprovados em concurso público para o provimento das vagas previstas no edital não pode implicar em restrição artificial da preferência na escolha da lotação segundo a ordem de classificação. RMS 71.656-RO, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. para acórdão Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, por maioria, julgado em 8/8/2024 (Info 823)

V - **AS FUNÇÕES DE CONFIANÇA**, exercidas **exclusivamente** por servidores ocupantes de **cargo efetivo**, e os **CARGOS EM COMISSÃO**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas** às atribuições de **direção, chefia e assessoramento**; [Norma de eficácia contida - STF, ADO 44/DF]

<b>FUNÇÕES DE CONFIANÇA</b>	Exercidas exclusivamente por ocupantes de cargo efetivo.
<b>CARGOS EM COMISSÃO</b>	Podem ser preenchidos por “pessoas de fora”, mas a lei deve reservar percentual mínimo para servidores de carreira.

São inconstitucionais — por configurar restrição desproporcional e incompatível com o art. 37, V, da Constituição Federal de 1988 — as normas que elencam a estabilidade como requisito para que o servidor integre determinada carreira ou ocupe cargos de direção ou funções gratificadas. STF, ADI 6.664/DF, julgamento virtual finalizado em 26.11.2024 (Info 1160)

É constitucional — e não viola o art. 37, caput, II e V, da Constituição Federal —, a alteração do percentual de cargos em comissão a serem providos por servidores públicos de carreira, quando não importar supressão da reserva ou sua redução a patamar simbólico. STF, ADI 5.027/AL, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 25.10.2024 (Info 1156)

As funções de confiança e os cargos em comissão, por expressa disposição constitucional, possuem naturezas e formas de provimento distintas (CF/1988, art. 37, V), o que inviabiliza a transformação de uma em outra sem a devida edição de lei formal e específica. STF, ADI 6.180/SE, julgamento virtual finalizado em 14.8.2023 (Info 1104)

Não há omissão legislativa nem inércia do legislador ordinário quanto à edição de lei nacional que discipline a matéria do inciso V do art. 37 da Constituição Federal, cabendo a cada ente federado definir as condições e percentuais mínimos para o preenchimento dos cargos em comissão para servidores de carreira, a depender de suas necessidades burocráticas. STF, ADO 44/DF, julgamento em 17.4.2023 (Info 1091)

Em respeito à autonomia federativa, não viola o art. 37, V, da Constituição a lei estadual que considera as promoções entre entrâncias para o escalonamento dos subsídios da carreira da magistratura. STF, ADI 4.216/TO, julgamento virtual finalizado em 1º.9.2023 (Info 1106)

VI - **é garantido** ao servidor público **civil** o direito à livre associação sindical;

<b>MILITARES</b>	Não podem sindicalizar-se nem realizar greve. (Forças Armadas, PMs, Bombeiros Militares)
<b>SERVIDORES CIVIS NA SEGURANÇA PÚBLICA</b>	Podem sindicalizar-se, mas não podem realizar greve. (Polícia Civil, Polícia Federal, PRF etc.)

VII - o **direito de greve** será exercido nos termos e nos limites definidos em **lei específica**;

<b>GREVE NA INICIATIVA PRIVADA</b>	Norma de eficácia contida.
<b>GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS</b>	Norma de eficácia limitada.

A justiça comum, federal ou estadual, é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da Administração pública direta, autarquias e fundações de direito público. STF. Plenário. RE 846854/SP (Tema 544 RG)

Em caso de greve, decreto estadual pode determinar a contratação temporária excepcional (art. 37, IX, da CF/88), porque o Poder Público tem o dever constitucional de prestar serviços essenciais que não podem ser interrompidos, desde que a contratação seja limitada ao período de duração da greve e apenas para garantir a continuidade dos serviços. STF. Plenário. ADI 1306/BA, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 13/6/2017 (Info 906)

O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do CPC, para vocalização dos interesses da categoria. STF. Plenário. ARE 654432/GO, julgado em 5/4/2017 (Info 860)

A administração pública DEVE proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, sendo permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público. STF. Plenário. RE 693456/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27/10/2016 (Info 845)

VIII - a **lei reservará** percentual dos cargos e empregos públicos para as **pessoas portadoras de deficiência** e definirá os critérios de sua admissão;

É inconstitucional a interpretação que exclui o direito de candidatos com deficiência à adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos. É inconstitucional a submissão genérica de candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios em provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o exercício da função pública. STF. Plenário. ADI 6476/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 3/9/2021 (Info 1028)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por **tempo determinado** para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público**;

#### CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

É inconstitucional — pois viola o princípio da simetria e o princípio democrático — norma de Constituição estadual que exige a edição de lei complementar para a regulamentação dos casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Ao tratar do instituto da contratação temporária, a Constituição Federal não determinou que sua regulamentação fosse realizada por meio de lei complementar. STF, ADI 7.057/CE, julgamento em 06.12.2024 (Info 1162)

É vedada a extensão, por decisão judicial, de direitos e vantagens dos servidores públicos efetivos aos contratados temporários, salvo expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário ou comprovado desvirtuamento da contratação temporária, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações pela Administração Pública. Fixou-se a seguinte Tese: “O regime administrativo-remuneratório da contratação temporária é diverso do regime jurídico dos servidores efetivos, sendo vedada a extensão por decisão judicial de parcelas de qualquer natureza, **observado o Tema 551/RG**”. STF, RE 1.500.990/AM, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 25.10.2024 (Info 1157)

Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações. (STF, Tema 551 RG)

É inconstitucional norma estadual que, de maneira genérica e abrangente, permite a convocação temporária de profissionais da área da educação sem prévio vínculo com a Administração Pública para suprir vacância de cargo público efetivo. STF. ADPF 915/MG, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 20.5.2022

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração. STF, RE 658026/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 9/4/2014 (Tema 612 RG)

A norma de edital que impede a participação de candidato em processo seletivo simplificado em razão de anterior rescisão de contrato por conveniência administrativa fere o princípio da razoabilidade. STJ. 2ª Turma. RMS 67.040-ES, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/11/2021 (Info 719)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por **lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada **REVISÃO GERAL ANUAL**, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

#### REVISÃO GERAL ANUAL x REAJUSTE

A definição da iniciativa para a deflagração do processo legislativo de aumento remuneratório concedido a servidores estaduais depende de a natureza jurídica ser de revisão ou de reajuste. Se o propósito da ampliação for o de recompor a perda do poder aquisitivo da moeda, trata-se do instituto da “revisão geral” e a iniciativa será privativa do chefe do Poder Executivo. Se a finalidade for a de conferir um ganho real, ou seja, um valor além da perda do poder aquisitivo, trata-se de reajuste e a competência será de cada um dos Poderes e dos órgãos com autonomia administrativa, financeira e orçamentária. São inconstitucionais, por vício de iniciativa (CF/1988, art. 37, X, c/c o art. 61, § 1º, II, “a”), leis estaduais deflagradas pelos Poderes e órgãos respectivos que preveem recomposição linear nos vencimentos e nas funções gratificadas de seus servidores públicos, extensiva a aposentados e pensionistas, com o intuito de recuperar a perda do poder aquisitivo da moeda. STF, ADI 5.562/RS, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 28.06.2024 (Info 1143)

#### ADI POR OMISSÃO x REVISÃO GERAL ANUAL

Nas ações diretas de inconstitucionalidade por omissão, a ausência de indicação do Presidente da República no polo passivo da demanda não permite depreender a exata dimensão da ofensa ao dever de legislar, a desautorizar o conhecimento da ação. É do Presidente da República a iniciativa legislativa para a lei que disponha sobre a revisão geral anual. STF. ADO 42, julgado em 29/5/2020, publicado em 17/8/2020

No âmbito dos Estados/DF e Municípios, a iniciativa legislativa para a lei de revisão geral anual é, respectivamente, dos Governadores e Prefeitos.

O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/88, não gera direito subjetivo à indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão. STF. Plenário. RE 565089 /SP, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 25/9/2019 (Tema 19 RG) (Info 953)

É possível a concessão de reajustes setoriais de vencimentos com a finalidade de corrigir desvirtuamentos salariais verificados no serviço público, sem que isso implique violação dos princípios da isonomia e da revisão geral anual. STF. 2ª Turma. ARE 1101936 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 20/04/2018

A simples revogação de norma que congelava verbas de servidores públicos não implica aumento automático de remuneração, salvo se a norma assim dispuser expressamente. STF. ADI 345, rel. min. Roberto Barroso, j. 8-9-2020, P, DJE de 5-11-2020

**DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS PELO AGENTE PÚBLICO**

Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. STJ. 1ª Seção. REsp 1.769.306/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10/03/2021 (Tema 1009 RR) (Info 688)

Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. STJ. 1ª Seção. REsp 1244182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10/10/2012 (Tema 531 RR)

Quando os valores recebidos pelo servidor decorrem de uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração Pública, em momento nenhum, gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado. Não pode o servidor alegar boa-fé para não devolver valores recebidos por meio de liminar, em razão da própria precariedade da medida concessiva e, por conseguinte, da impossibilidade de presumir a definitividade do pagamento. STJ. AREsp 1.711.065-RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, por unanimidade, julgado em 03/05/2022, DJe 05/05/2022 (Info 735)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de **cargos, funções e empregos públicos** da **ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL**, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos **cumulativamente ou não**, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, **não poderão exceder** o subsídio mensal, em espécie, dos **MINISTROS DO STF**, aplicando-se como limite, **nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça**, limitado a **90,25%** do subsídio mensal, em espécie, dos **Ministros do Supremo Tribunal Federal**, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do **Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos**; [Teto remuneratório]

#### TETO REMUNERATÓRIO DO SERVIÇO PÚBLICO

**Subsídio dos Ministros do STF.** Além disso, no âmbito dos Municípios, dos Estado e do DF, há subtetos próprios. Vejamos:

ESTADOS/DF	EXECUTIVO	Subsídio do Governador
	LEGISLATIVO	Subsídio dos Deputados Estaduais ou Distritais.
		Art.37, §12. Fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, <b>como limite único</b> , o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do STF, <b>não se aplicando</b> o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.
	JUDICIÁRIO*	Subsídio dos Desembargadores do TJ.
Aplicável aos Procuradores, Defensores Públicos e Membros do MP.		
MUNICÍPIOS		Subsídio do Prefeito.
	EXCEÇÕES	<ul style="list-style-type: none"> <li>• O teto dos Procuradores Municipais é o subsídio dos Desembargadores do TJ.</li> <li>• O subsídio dos Vereadores não pode ultrapassar um percentual do subsídio dos Deputados Estaduais, variando conforme a população do município (CF, art. 29, VI).</li> </ul>



**\*ATENÇÃO**

A CF/88 dá a entender que o subsídio dos **Desembargadores e dos juízes estaduais** não poderia ser maior que 90,25% do subsídio do Ministro do STF. Entretanto, o STF declarou inconstitucional essa interpretação (STF ADI 3.854). Assim, o teto para **os Desembargadores e juízes estaduais é 100% do subsídio dos Ministros do STF**. Veja a decisão:

Não é possível o estabelecimento de subteto remuneratório para a magistratura estadual inferior ao teto remuneratório da magistratura federal. Dessa forma, o subteto de 90,25% do subsídio dos Desembargadores do TJ não se aplica aos juízes estaduais. STF. Plenário. ADI 3854/DF e ADI 4014/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgados em 4/12/2020 (Info 1001)

Não é possível o estabelecimento de subteto remuneratório para a magistratura estadual inferior ao teto remuneratório da magistratura federal. A correta interpretação do art. 37, XI e § 12, da Constituição Federal exclui a submissão dos membros da magistratura estadual ao subteto de remuneração. STF. Plenário. ADI 3854/DF e ADI 4014/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgados em 4/12/2020 (Info 1001)

Vale ressaltar, no entanto, que o limite de 90,25% do subsídio dos Ministros do STF aplica-se sim para os servidores do Poder Judiciário estadual e para os servidores dos três Poderes estaduais.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Buscador Dizer o Direito, Manaus.

**JURISPRUDÊNCIAS IMPORTANTES**

Desde que respeitado o teto constitucional (CF/1988, art. 37, XI), o regime remuneratório de subsídios (CF/1988, art. 39, § 4º) é compatível com o pagamento de gratificações pelo exercício de cargos em comissão ou funções de confiança (CF/1988, art. 37, V). Contudo, veda-se a incorporação dessas gratificações a subsídio ou vencimentos. STF, ADI 3.228/ES, julgamento finalizado em 19.02.2025 (Info 1166)

A instituição de subtetos remuneratórios com previsão de limites distintos para as entidades políticas, bem como para os Poderes, no âmbito dos estados, municípios e do Distrito Federal não ofende o princípio da isonomia. Essa permissão, na verdade, prestigia a autonomia dos entes federados e a separação de poderes, na medida em que poderão solucionar – conforme a peculiaridade de cada um – os limites máximos de remuneração do seu pessoal. STF. Plenário. ADI 3855/DF e ADI 3872/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgados em 26/11/2021 (Info 1039)

O teto remuneratório aplicável aos servidores municipais, excetuados os vereadores, é o subsídio do prefeito municipal. Assim, é inconstitucional dispositivo de Constituição Estadual que fixa o subsídio dos membros do TJ local como teto remuneratório aplicável aos servidores municipais. STF. Plenário. ADI 6811/PE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 20/8/2021 (Info 1026)

A expressão "Procuradores", contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os procuradores municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de 90,25% do subsídio mensal, em espécie, dos ministros do STF. Assim, o teto remuneratório de Procuradores Municipais é o subsídio de Desembargador de TJ. STF. Plenário. RE 663696/MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 28/2/2019 (Info 932)

O teto constitucional remuneratório não incide sobre os salários pagos por empresas públicas e sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que não recebam recursos da Fazenda Pública. STF. Plenário. ADI 6584/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 21/5/2021 (Info 1018)

É constitucional a percepção de honorários de sucumbência por procuradores de estados-membros, observado o teto previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, no somatório total às demais

verbas remuneratórias recebidas mensalmente. STF. Plenário. ADI 6135/GO, ADI 6160/AP, ADI 6161/AC, ADI 6169/MS, ADI 6177/PR e ADI 6182/RO, julgados em 19/10/2020 (Info 995)

Ocorrida a morte do instituidor da pensão, em momento posterior ao da Emenda Constitucional 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor. STF. Plenário. RE 602584/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 6/8/2020 (Tema 359 RG) (Info 985)

Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público. STF. Plenário. RE 612975/MT e RE 602043/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, julgados em 26 e 27/4/2017 (Temas 337 e 384 RG) (Info 862)

Incide o teto remuneratório constitucional aos substitutos interinos de serventias extrajudiciais. STF. 2ª Turma. MS 29039/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 13/11/2018 (Info 923)

Subtraído o montante que exceder o teto e o subteto previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição, tem-se o valor para base de cálculo para a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária. STF. RE 675978 (Tema 639 RG)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário **não poderão ser superiores** aos pagos pelo **Poder Executivo**;

XIII - **é vedada** a vinculação ou equiparação de **quaisquer espécies remuneratórias** para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Súmula Vinculante 42: É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

Súmula 378 STJ: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.

É inconstitucional — a teor do disposto no art. 37, caput e inciso XIII, da Constituição Federal — norma estadual que institui gratificação em benefício de seguimento do serviço de segurança pública com base em atividade sem pertinência com as atribuições do respectivo cargo público ou que vincule a referida gratificação ao vencimento-base de categoria profissional diversa. Ou seja, norma estadual não pode instituir gratificação em benefício dos investigadores e agentes vinculados à polícia civil pelo exercício da atividade própria dos policiais penais, pela guarda de pessoas privadas de liberdade nas cadeias públicas e nos estabelecimentos que compõem o sistema penitenciário. STF, ADI 3.581/ES, julgamento virtual finalizado em 26.11.2024 (Info 1160)

É inconstitucional, por representar modalidade de reajustamento automático e, desse modo, violar o princípio da reserva legal (CF/1988, art. 27, § 2º), o pacto federativo e a vedação à equiparação entre espécies remuneratórias (CF/1988, art. 37, XIII), lei estadual que vincula a remuneração dos deputados estaduais à dos deputados federais. ADI 6.545/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Ministro Alexandre de Moraes, julgamento em 12.4.2023 (Info 1090 STF)

A teor do disposto no art. 37, XIII, da Constituição Federal, é vedada a vinculação remuneratória de seguimentos do serviço público. STF. ADPF 328/MA, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento virtual finalizado em 13.11.2020. (INF 999)

É vedada a equiparação remuneratória entre militares das Forças Armadas e policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, visto que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, XIII, coíbe (proíbe) a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias no âmbito do serviço público. STF. ARE 665632 (Tema 806 RG)

**XIV - os acréscimos pecuniários** percebidos por servidor público **não serão computados nem acumulados** para fins de concessão de **acréscimos ulteriores**;

A sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. STF. 596663, julgado em 24/09/2014 (Tema 494 RG)

O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. STF. RE 662406 (Tema 664 RG)

**XV - o subsídio e os vencimentos** dos ocupantes de cargos e empregos públicos são **IRREDUTÍVEIS**, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A majoração da alíquota para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social de servidores públicos estaduais de 10% para 13,50% e, posteriormente, para 14%, revela-se razoável e proporcional, de modo que não produz efeito confiscatório nem atenta contra o princípio da irredutibilidade remuneratória. STF. ADI 2.521/PE, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 22.9.2023 (Info 1109)

Servidores que tiveram relação jurídica regida pela CLT, modificada considerado regime jurídico único, têm direito à diferença remuneratória decorrente do Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS. STF. RE 1.023.750, DJE 17-9-2020 (Tema 951 RG)

**XVI - É VEDADA a ACUMULAÇÃO REMUNERADA** de cargos públicos, **exceto, QUANDO HOUVER COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS**, observado em qualquer caso o disposto no inciso X:

- a) a de **02 cargos** de professor;
- b) a de **01 cargo** de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de **02 cargos** ou empregos privativos de profissionais de saúde, **com profissões regulamentadas**;

[...]

 @coordenalegis

 [www.coordnalegis.com.br](http://www.coordnalegis.com.br)

# MATERIAL DEMONSTRATIVO

Conheça todas as legislações já  
disponíveis:

[www.coordnalegis.com.br](http://www.coordnalegis.com.br)

Meus  
**APONTAMENTOS**



A large, empty rectangular area with a dashed border, intended for taking notes or appointments.